



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720973/2017-77
ACÓRDÃO	2201-012.380 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GISELIA ADRIANA DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

A pensão alimentícia somente é dedutível na apuração da base de cálculo do imposto, se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A Lei nº 5.869, de 1973 (Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos (substituto[a] integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

RELATÓRIO**Do Lançamento**

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 19/24) lavrada em desfavor da contribuinte, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, ano-calendário de 2014, em decorrência da glosa sobre a dedução indevida de **(i)** de dependentes, no valor de R\$ 4.134,04 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e quatro centavos); e **(ii)** pensão alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 19.328,95 (dezenove mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Da Impugnação

Cientificada do lançamento na data de 22/12/2018, por meio de edital (fl. 40), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/16), na data de 17/10/2017 (fl. 2), na qual pugnou pelo cancelamento do lançamento, e apresentou os documentos comprobatórios da dedução a título de pensão alimentícia judicial paga a dependentes.

Da Decisão de Primeira Instância

A 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – DRJ/RJ, em sessão realizada em 19/06/2020, por meio do acórdão nº 12-117.320 (fls. 45/48), julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a glosa das deduções indevidamente realizadas pela contribuinte.

Do Recurso Voluntário

Cientificada pessoalmente do resultado do julgamento de primeira instância na data de 15/01/2021 (fl. 53), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 58) na data de 11/02/2021 (fl. 58), na qual reiterou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – A Recorrente foi intimada da decisão recorrida em 15/01/2021 (fl. 53) e apresentou recurso em 11/02/2021 (fl. 58) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Delimitação do litígio

Embora o lançamento tenha sido lavrado em face da Recorrente em virtude da glosa com: **(i)** dedução indevida de dependentes e **(ii)** dedução indevida de pensão alimentícia (fls. 19/24), a impugnação foi parcial, uma vez que a contribuinte não questionou, desde sua impugnação, a dedução indevida de dependentes, razão pela qual remanesce o litígio apenas quanto a dedução de pensão alimentícia judicial, o que inclusive já havia sido salientado no acórdão de piso (fl. 46).

Dedução de Pensão Alimentícia Judicial

O litígio versa sobre a dedução indevida de pensão alimentícia judicial.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 47):

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Não tendo sido apresentada a sentença referente à ação de divórcio consensual (fl.10) não há como acatar qualquer valor a título de pensão alimentícia.

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente apresentou os seguintes documentos: **(i) Sentença Homologatória do acordo judicial, em que fixou a pensão alimentícia devida pela recorrente em favor de seus filhos menores, Diana Susã-Keren da Silva Lopes, Diná Hapuque da Silva Lopes e André Lucas da Silva Lopes, no importe correspondente a 26% dos seus rendimentos (fls. 60/62); (ii) Acordo Judicial (fls. 62/63); (iii) Histórico Escolar da filha Diana (fls. 64/67); (iv) Histórico Escolar do filho André (fls. 68/71); (v) Histórico Escolar da filha Diná (fls. 72/74).**

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Por meio dos documentos apresentados pela recorrente, se extrai que a pensão foi estipulada em favor de seus filhos, Diana, nascida em 1992, André, nascido em 1994, e Diná, nascida em 1996, portanto, menores de 24 anos no ano calendário fiscalizado, que permaneceram sob a guarda do pai.

Assim, preenchidos os requisitos previstos na legislação, deve ser reestabelecida a glosa da dedução com pensão alimentícia.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para **DAR-LHE PROVIMENTO.**

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas